

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005888-08.2017.8.26.0566 - 2017/001701

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de BO, OF, IP - 2096/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1016/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

167/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CARLOS BRUNO DA SILVA

Data da Audiência 24/10/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CARLOS BRUNO DA SILVA, realizada no dia 24 de outubro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LETICIA RENATA ROCHA DE LIMA e a testemunha WELITON SOARES DANTAS, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CARLOS BRUNO DA SILVA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 102/103, que demonstra a utilização de chave falsa. Apesar do acusado negar a prática delitiva, o policial Weliton confirmou que o abordou a uma quadra de distância da vítima em poder da motocicleta. Letícia confirmou que ao se dirigir para a frente de sua



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

residência viu a sua motocicleta com o alarme acionado e com uma chave na sua ignição. A versão do acusado ficou isolada nos autos, sendo a autoria delitiva demonstrada pela fala do policial e pelo relato da vítima. O acusado é reincidente específico, conforme certidão de fls. 127 e 130, merecendo regime fechado e fixação da pena acima do mínimo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Não procede o pleito do Ministério Público. Em juízo, o acusado negou as imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória. Narrou que estava andando pela rua, retornando para sua casa, e foi abordado por policiais que encontraram com ele uma chave mixa que estava em seu bolso. Foi questionado pelos milicianos o motivo pelo qual carregava aquela chave falsa e também foi perguntado sobre as passagens que ostentava. Ao dizer que possuía antecedentes por furto de motocicleta, os policiais passaram a questioná-lo sobre o que faria com aquela chave, e ao dizer o acusado que nada faria, os milicianos disseram que "iriam arrumar uma moto" para ele. Ainda conforme esclareceu o réu, os policiais mexeram na moto que estava na frente da residência da ofendida até tocar o alarme e a vítima sair de sua casa, ocasião em que ele até mesmo já estava dentro da viatura. Este fato, ou seja, o fato de o acusado já se encontrar dentro da viatura quando da chegada da vítima, foi confirmado por esta em seu depoimento em juízo. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirmá-la. Contudo, no presente caso, o que está a contrariar a versão do acusado, é somente o depoimento do policial militar Weliton. Isso porque a vítima não narrou ter visto o acusado mexendo em sua motocicleta - conforme já inferido, ela até mesmo confirmou que quando saiu da residência o acusado já estava dentro da viatura policial. Ademais, não faz mesmo sentido que o alarme da motocicleta tenha disparado exatamente quando da abordagem policial e posteriormente quando a moto estava na frente da casa da ofendida, sendo que conforme o relato do miliciano o acusado em tese já estaria, quando de sua abordagem inicial, a cem metros da residência. Desta forma, entende a defesa que resta no mínimo dúvida quanto a ocorrência dos fatos, e esta dúvida deve beneficiar o acusado de acordo com o vetusto princípio in dubio pro reo. Requer-se, portanto, a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer-se a imposição de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

regime diverso do fechado, observando-se a Súmula 269 do STJ. Ainda, deve ser considerado o tempo de prisão preventiva para a imposição do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS BRUNO DA SILVA, qualificado foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, III, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta data, ao ser interrogado, o acusado negou ter praticado o furto que lhe é imputado, alegando que está sendo alvo de perseguição policial. Sua versão, contudo, restou isolada. E ademais, está em falta de sintonia com o que declarou o próprio réu na fase policial quando disse que dispensou a chave mixa que carregava consigo (fls. 08), sendo que nesta data, sustentou em seu interrogatório que a chave estava em seu bolso quando foi abordado. Conforme declarou o policial militar ouvido nesta data, o réu foi abordado porque estava sem capacete ao ser avistado e desceu da motocicleta, oportunidade em que a guarnição verificou que havia uma chave mixa - devidamente apreendida e periciada nos autos - na ignição da motocicleta. Diante de tal situação o réu acabou por confessar o fato e indicou de onde havia subtraído a motocicleta. Os policiais de dirigiram à residência da vítima, confirmando o fato. A narrativa do policial está em perfeita harmonia com o que declaro a vítima, que foi chamada pelos milicianos no momento dos fatos. Também está em harmonia com o que consta no auto de prisão em flagrante. Em razão disso, as declarações da testemunha ouvida nesta data são dignas de crédito. O furto se deu na forma tentada pois não existe prova segura de que o réu tenha conseguido a posse tranquila da motocicleta longe da esfera de vigilância da vítima, contudo, o iter percorrido foi significativo e quase esgotou-se em razão da apropriação sobre o bem e sua retirada do local. Por isso a redução deve ser de 1/3. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 15 dias-multa em razão do antecedente específico certificado à fls. 130. Em razão da reincidência aplico a pena de 1/4, perfazendo o total de 03 anos, 01 mês e 15 dias, e 18 dias-multa. Reduzo a pena de 1/3, conforme já motivado, em razão da tentativa perfazendo o total de 02 anos e 01 mês de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reclusão e 12 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. O tempo de prisão cautelar cumprido não alcança fração para aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CARLOS BRUNO DA SILVA à pena de de 02 anos e 01 mês de reclusão em regime fechado e 12 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, III, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensora Pública:		